PREFEITURA MUNICIPAL DE Crixás
Adm. 2009 / 2012
O TRABALHO QUE VOCÊ VÊ

Certifico e dou fé que este ato foi publicado no placard da Prefeitura Municipal na presente data
Crixás-Go 27/12/2011
Sec. Administrativo

LEI Nº 1.655/2011, de 26 de dezembro de 2011.

"**Cria-se o Sistema Municipal de Ensino de Crixás - Goiás**", e dá outras providências.

Faço saber que a **Câmara Municipal de Crixás,** Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica criado o Sistema Municipal de Ensino de Crixás, que compreende:

I – Como órgão executivo das políticas de educação básica (creche, educação infantil, 1ª/2ª fase do ensino fundamental e ensino médio), a Secretaria Municipal de Educação;

II – Como órgão assessor junto a Secretaria Municipal de Educação e normativa das escolas da rede municipal de educação básica (creche, educação infantil, 1ª/2ª fase do ensino fundamental e ensino médio), das unidades escolares da educação básica (creche, educação infantil, 1ª/2ª fase do ensino fundamental e ensino médio) privada; o Conselho Municipal de Educação;

III – As escolas de educação infantil, fundamental, ensino médio e profissional no âmbito da educação básica (creche, educação infantil, 1ª/2ª fase do ensino fundamental e ensino médio), mantidas e administradas pelo poder publico municipal; de educação básica (creche, educação infantil, 1ª/2ª fase do ensino fundamental e ensino médio);

IV – As unidades escolares – mantidas – e administradas pela iniciativa privada, tanto as de caráter lucrativo, como as comunitárias, confessionais e filantrópicas.

Parágrafo único. Legislação específica regulamentará a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, do Conselho Municipal a partir das atribuições previstas nesta Lei.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Educação, constituído por 8 (oito) membros titulares e seus respectivos suplentes, terá, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Colaborar com o Poder Executivo na definição das políticas de educação escolar do Município, elaborando propostas para o Plano Municipal de Educação e para as Leis Orçamentárias Anuais e Plurianuais;

II – Assessorar a Secretaria Municipal de Educação na discussão do projeto – pedagógico do sistema e das unidades escolares;

III – Definir as diretrizes curriculares para a educação básica (creche, educação infantil, 1ª/2ª fase do ensino fundamental e ensino médio), nas diferentes modalidades, de acordo com a legislação e as normas nacionais e estaduais pertinentes;

IV – Credenciar as instituições de ensino mantidas pelo Município e iniciativa privada, que oferecem educação básica (creche, educação infantil, 1ª/2ª fase do ensino fundamental e ensino médio) em qualquer das suas etapas e modalidades;

V – Credenciar as instituições de ensino mantidas pela iniciativa privada administradas pela iniciativa privada, tanto as de caráter lucrativo, como as comunitárias, confessionais e filantrópicas, que oferecem educação básica (creche, educação infantil, 1ª/2ª fase do ensino fundamental e ensino médio) em qualquer das suas etapas e modalidades;

VI – Autorizar os cursos no âmbito de educação básica (creche, educação infantil, 1ª/2ª fase do ensino fundamental e ensino médio), inclusive profissional, oferecidos por instituições credenciadas mantidas pelo Município;

VII – Supervisionar as escolas abrangidas pelo Sistema Municipal de Ensino e iniciativa privada, para garantir e aperfeiçoar sua qualidade.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Educação é órgão próprio do Sistema Municipal de Ensino, para planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do Poder Público Municipal no âmbito da educação básica (creche, educação infantil, 1ª/2ª fase do ensino fundamental e ensino médio).

§1º. Para cumprir suas atribuições a Secretaria Municipal de Educação contará com:

I – Estrutura administrativa própria, regulamentada em lei, por decreto municipal;

II – Pessoal contratado para cargos, nomeados por decreto; pessoal de carreira, regulamentado em lei, com acesso por concurso publico de provas e títulos; e pessoal admitido pela prestação de serviços temporários;

§2º. As ações da Secretaria Municipal de Educação pautar-se-ão pelos princípios de gestão democrática, produtividade e racionalidade sistêmica e autonomia das unidades escolares.

Art. 4º. As escolas da rede municipal, tanto as de educação infantil, como as de ensino fundamental e profissional, elaborarão periodicamente seu projeto político pedagógico, dentro dos parâmetros da política educacional do município, e de progressivos graus de autonomia e constarão com um regimento escolar, dos quais farão cientes a Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. O projeto político – pedagógico e o regimento escolar, além das disposições legais sobre a educação escolar da União e do município, constituir-se-ão referencial para autorização de recursos de avaliação da qualidade, e para a fiscalização das atividades dos estabelecimentos de ensino, de competência do Conselho Municipal e da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º. As escolas mantidas pela atividade privada, que oferecem educação básica (creche, educação infantil, 1ª/2ª fase do ensino fundamental e ensino médio), precisam ser credenciadas e ter seus cursos autorizados segundo diretrizes emanadas do Conselho Municipal de Educação, sem as quais não estarão aptas a obter alvará de funcionamento.

§1º. Todos os estabelecimentos de educação básica (creche, educação infantil, 1ª/2ª fase do ensino fundamental e ensino médio) no município serão fiscalizados por órgãos específicos da Secretaria Municipal de Educação, a partir das normas dos Conselhos Nacional e Municipal de Educação, e do proposto no projeto político de cada escola.

§2º. Se forem constituídas irregularidades na oferta de educação básica (creche, educação infantil, 1ª/2ª fase do ensino fundamental e ensino médio) das escolas mantidas pela iniciativa privada, será dado o prazo para saná-las, findo o qual será cassado o alvará de funcionamento.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Crixás, Estado de Goiás, aos 27 dias do mês de dezembro do ano de 2011.

OLÍMPIO CÉSAR DE ARAÚJO ALMEIDA
Prefeito Municipal
Adm. 2009/2012